



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS

**MULHERES NO PREFEM E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE BANGKOK:
UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**

ARACAJU
2020

S237m

SANTOS, Lucivaldo da Silva dos

MULHERES NO PREFEM E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE BANGKOK: UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS / Lucivaldo da Silva dos Santos; Aracaju, 2020. 20p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Me. Edson Oliveira da Silva .

1. Mulheres Grávidas 2. Prisão 3. Regras de Bangkok 4. Direitos Humanos.

342.7:343.811(813.7)

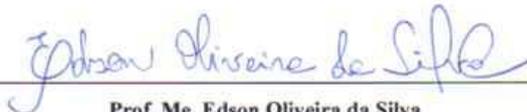
Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS

MULHERES NO PREFEM E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE
BANGKOK: UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS.

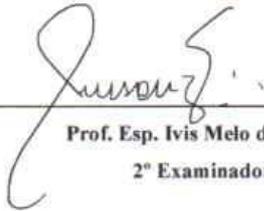
Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Orientador



Prof. Esp. Ivis Melo de Souza

2º Examinador



Profa. Me. Eduardo de Souza Santos

3º Examinador

Aracaju (SE), 11 de junho de 2020.

MULHERES NO PREFEM E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE BANGKOK: UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS*

Lucivaldo da Silva dos Santos

RESUMO

O presente artigo trata da aplicação das regras de Bangkok e tem o objetivo de analisar como ocorre o tratamento disponibilizado às mulheres do PREFEM-SE (Presídio Feminino em Sergipe) que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado. Nesse estudo foram utilizados como instrumentos a pesquisa literária, relatórios estatísticos e documentos de órgãos oficiais. A investigação realizada foi norteadora pelo seguinte problema de pesquisa: Em que medida há o cumprimento das regras de Bangkok na atenção as mulheres (grávidas, com filhos e lactantes) no Presídio Feminino de Sergipe (PREFEM)? Diante disso será analisado de que forma o Estado de Sergipe se posiciona em relação ao efetivo cumprimento das regras, no que se referem a cinco das regras de Bangkok, as de número 48 a 52, regras essas que regulamentam o tratamento mínimo necessário às mulheres grávidas, com filhos e lactantes, na busca dos que cumprem pena em regime fechado.

Palavras-chave: Mulheres Grávidas. Prisão. Regras de Bangkok. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

As condições dos presídios brasileiros de modo geral são as piores possíveis considerando noticiários e reportagens, e todos os meios de mídias sociais, as notícias são marcadas pela superlotação, e da mesma forma quando se trata dos presídios femininos não é diferente, diante de várias indagações sobre os presídios, temos um Presídio Feminino localizado em Nossa Senhora do Socorro o PREFEM/SE - Presídio Feminino do Estado de Sergipe.

Segundo informações trazidas pelo INFOPEN MULHERES publicado em 2017, o relatório nacional sobre a população feminina no Brasil do Ministério da Justiça por meio do Departamento Penitenciário Nacional o Brasil passa de quinto para o quarto lugar dos países com maior população carcerária feminina no mundo perdendo apenas para Estados Unidos, China, e Rússia, em 2016, no presídio feminino de Sergipe neste mesmo ano, consta 226 a quantidade de mulheres presas segundo Infopen Mulheres, então esses números vem aumentando de forma preocupante a nível nacional e devemos assim verificar em que

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

condições então essas mulheres e como estão sendo tratadas no qual a grande chance de descumprimento e condições desumanas para essas detentas, em específico pesquisaremos sobre as mulheres presas que estão gestantes, com filhos e lactantes. No ano de 2010 a Assembleia Geral da ONU aprova as regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras a mesma foi motivada por um Histórico de medidas e resoluções sobre justiça criminal inspirada em grande parte nas Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), seu nome Bangkok se deu por homenagem ao Líder do Estado da Nação da Tailândia, que sugeriu as medidas em que estabelece a importância e necessidade da criação das regras para tratamento de mulheres presas, desta forma as regras receberam o nome da capital de seu País.

No que diz respeito à resolução que trata das condições das mulheres nos presídios será abordado no presente estudo, assim, conceitos e algumas regras importantes dessa recomendação das nações unidas, na qual, traremos em específico as regras 48 a 52 e sua relação com o princípio da Dignidade da pessoa Humana para esse grupo de mulheres gestantes com filhos e Lactantes e usaremos essas regras para verificar como o Estado de Sergipe se posiciona no ranking estatisticamente em relação ao seu cumprimento e relacionaremos seus resultados com a situação de outros Estados e ou regiões em uma análise de dados registrados por alguns Órgãos e documentos oficiais, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe, Conselho Nacional de Justiça, Departamento Penitenciário Nacional.

A problemática desse estudo se dar em saber se o Prefem cumpre as regras de Bangkok visto que existem mulheres gestantes presas e averiguar quais as condições? Tendo como objetivo geral analisar os relatórios estatísticos de dados emitidos pelos órgãos oficiais sobre o Presídio Feminino em Sergipe, e de forma específica saber em que condições as mulheres gestantes lactantes e com filhos estão sendo tratadas, e assim verificar o respeito e aplicação das regras de Bangkok, as de número 48 a 52.

Esse trabalho é importante para a sociedade e para o meio acadêmico, visto que, trás um estudo que defende o respeito a Dignidade da Pessoa Humana independente de está cumprindo uma pena em regime fechado do Presídio Feminino, respeitando os Direitos Humanos. A metodologia nesse estudo foi utilizada como instrumento a pesquisa literária, relatórios estatísticos e documentos de órgãos oficiais.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS REGRAS DE BANGKOK APLICADAS AS MULHERES PRESAS GESTANTES, COM FILHOS E LACTANTES

A condição em que se encontra o ser humano não pode ser colocada como parâmetro ou justificativa para o desrespeito mesmo que tenha cometido algum delito, esteja a margem da sociedade, morador de rua ou esteja cumprindo pena privativa de liberdade o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e inerente ao ser humano, infelizmente nossa sociedade vier uma política de justiça do ódio que entende que quem comete alguma infração penal deve pagar de forma sofrida na cadeia, comer comida estragada e sofrer punições severas, sendo retiradas delas além da liberdade sua dignidade como ser humano, desta forma a sociedade caminha para se tornar justiceira cometendo injustiça. Sobre o tema proposto, Segundo Capez (2017) tem-se que,

A ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação. Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana. (CAPEZ, 2017, p. 17)

O fato de um ser humano encontrar-se preso por ter cometido delitos não justifica o desrespeito a dignidade da pessoa Humana, tratando-se especificamente das mulheres presas, que por natureza precisam de tratamentos diferenciados por distintas necessidades, assim as regras de Bangkok trazem em seus princípios básicos esse reconhecimento e respeito a essas particularidades, diante disto, entendendo as mais variadas situações pela qual a mulher fisicamente e psicologicamente precisam como a exemplo no momento da gestação o pré-natal, o pós-parto, amamentação e cuidado com a saúde assim como sua condição emocional visto que já é um período delicado na vida da mulher e desta maneira se torna mais complicado passar por tudo isso dentro de uma prisão sem apoio dos familiares para ajudarem no período puerperal com cuidados pessoais e ou com o filho de forma digna, diante dessas e de outras situações específicas das mulheres que as regras foram estabelecidas para

assegurarem um tratamento adequado as mulheres presas recomendado pela ONU – Organização das Nações Unidas. Tratando-se de dignidade da pessoa humana para Ramos (2017),

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2017, p.75).

Em proteção aos direitos Humanos também o artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos promulgado pelo decreto número 592 de 06 de julho de 1992 contém o seguinte, “ninguém poderá ser submetido a tortura, nem penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.” (BRASIL, 1992).

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. (RAMOS, 2017, p. 21)

O tripé tão discutido ao longo da história e pelos defensores dos direitos humanos, que são a liberdade, igualdade e dignidade, sendo que são basilares para o respeito a pessoa humana e essências, servem para entender o quando os Direitos humanos são importantes e indispensáveis para obter uma vida pautada na dignidade.

Diante de várias recomendações destacam-se as seguintes regras retiradas da resolução de Bangkok que são as de títulos 48 a 52 que dizem respeito às mulheres gestantes, com filhos e lactante, para que se verifique como têm sido aplicadas as mencionadas regras no PREFEM-SE, mediante dados oficiais que será analisado a seguir cada regra::

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento. (CNJ, 2016, p. 32)

Os cuidados com mulheres gestantes ou lactantes devem ser maiores, sendo que deve ser feito o acompanhamento médico da evolução da gestação e monitoramento da saúde e desenvolvimento do feto e da mãe a exemplo do pré-natal no qual existe um cronograma de consultas e exames que devem ser feitos pela mulher grávida, afim de que reduza as possibilidades de complicações ou surpresas no momento do nascimento da criança.

A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em visita realizada ao Presídio Feminino de Sergipe – PREFEM, no dia 08.02.2018 identificou-se existir 11 detentas gestantes e não foram constatadas situações desumanas em relação aos cuidados com a saúde das gestantes, esse estudo apontou que a unidade nessa data só obtinha em seu quadro de funcionários dois médicos, um enfermeiro, um assistente social, um psicólogo e um dentista para prestarem atendimento a 229 presas. (CNJ, 2018)

A ordem dos advogados no Brasil, por meio de seu relatório do presídio feminino elaborado em 20 de agosto de 2019 aponta que mesmo tendo a sala para cuidados de saúde a mesma é multifuncional no qual funcionam diversos atendimentos como clínico geral dentista e psicólogo somente sendo feito decisões de horários para os profissionais exercerem as consultas. (OAB, 2019)

No que concerne a ‘Regra 49’, a mesma dispõe que, “Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”. (CNJ, 2016, p. 33)

As crianças não podem sofrer as mesmas condições de privação da liberdade que as mães, desta forma as unidades prisionais devem por recomendação ter berçários e creche, Sergipe atende a recomendação quanto ao berçário porem ainda não tem creche no PREFEM.

A ‘Regra 50’ dispõe que “Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles”. (CNJ, 2016, p. 33).

O desenvolvimento da criança principalmente nos seus primeiros anos de vida e de grande relevância que tenha o contato com a genitora tanto pela troca de afeto quanto para o crescimento saudável com a amamentação. Esse tempo que a mãe passa com o filho é muito importante para uma melhor condição emocional e melhor interesse criança.

Conforme pode-se perceber no Quadro do quantitativo de crianças disposto a seguir, havia 181 crianças vivendo com as mães no interior do estabelecimento prisional. Nos 19 estabelecimentos onde existiam crianças, o quantitativo varia de 1 a 42:

Quadro 01 – Quantitativo de crianças

Estabelecimentos	Quantidade de crianças
Penitenciária Feminina da Capital (SP)	43
Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (MG)	31
Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (CE)	17
Unidade Materno Infantil (RJ)	13
Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – UMI (PA)	13
Penitenciária Feminina do Distrito Federal (DF)	9
Penitenciária Fem. Dra. Marina Cardoso de Oliveira do Butantan (SP)	9
Colônia Penal Feminina do Recife (PE)	7
Penitenciária Feminina do Paraná (PR)	7
Penitenciária Feminina de Cariacica (ES)	6
Penitenciária Feminina Madre Pelletier (RS)	5
Presídio Feminino Santa Luzia (AL)	5
Penitenciária Feminina de Pedrinhas (MA)	4
Presídio Regional de Itajaí (SC)	3
Presídio Feminino do Estado de Sergipe (SE)	3
Conjunto Penal de Feira de Santana (BA)	2
Estabelecimento Penal Feminino Irmã Zorzi (MS)	2
Centro de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia (GO)	1
Conjunto Penal Feminino Consuelo Nasser (GO)	1
Total	181

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, p. 22)

O Relatório estatístico do Conselho Nacional de Justiça, apresenta que em 08.02.2018 existia 3 lactantes com filhos de idade média de 8 meses de vida no PREFEM, foi constatado que a unidade tem em suas dependências espaços materno-infantil, Sergipe se destaca nessa regra de forma que cumpre a orientação de maneira satisfatória. O relatório verificou nas unidades sobre o item: Registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do nascimento das crianças cujas mães estão custodiadas no estabelecimento penal, em 2018,

apontou a situação de algumas crianças em 5 unidades prisionais do país, no qual Sergipe aparece entre elas, de maneira que apresentou uma criança sem registro Civil no Presídio Feminino do Estado de Sergipe, não foi verificada outra situação, tal como ocorreu na Penitenciária Feminina do Distrito Federal que além de 2 crianças sem registro Civil, haviam 4 crianças sem vacina, da mesma forma sem vacina encontrou-se uma criança no centro de Reeducação Feminino de Ananindeua além de 5 sem registro civil, as outras unidades são o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa com 11 crianças sem registro civil e a Penitenciária Feminino da Capital com 14 crianças sem registro civil, números bastante elevados. (CNJ, 2018).

Diante disto, as justificativas apresentadas para essa situação são as mais diversas, no entanto demonstra-se que algumas dificuldades para o cumprimento do registro civil da criança após o nascimento não são de grandes complexidades para resolver.

No que concerne a 'Regra 51' tem-se que:

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida. (CNJ, 2016, p. 33)

Esta relação de mãe e filho no presídio ao longo do tempo se mostra muito conturbada, deste o próprio ambiente ao desrespeito a dignidade da pessoa humana, o próprio sistema impulsiona as situações degradante e desumanas por falta de políticas públicas de encarceramento e por muitas das vezes o próprio descumprimento direto das leis e tratados internacionais assim como recomendações das Nações Unidas. Esse afastamento do filho com a mãe deve ser conduzido observando o melhor interesse da criança, visto que, a criança não pode sofrer e pagar pelos deslizes cometidos pela mãe, e os danos são enormes psicologicamente e fisicamente para criança que vive sem os cuidados de sua genitora o

Presídio feminino cumpre os requisitos e não foi registrado nenhum caso de maus tratos ou conduta desumana com as crianças na unidade prisional.

Até o efetivo reconhecimento das regras de Bangkok as mulheres presas que fossem dá à luz deviam ou eram algemadas na cama no momento do parto, não existia aparato legal para impedir tal situação, a partir das regras foi inserido o parágrafo único no art. 292 do código de processo penal a vedação a tal pratica desumana, o relatório do Conselho Nacional de Justiça aferiu que em 2018, o percentual 20,6% para unidades prisionais que desobedecem a lei 13.434/2017 e usam algemas no momento do parto. Em Sergipe não é feito o uso de algemas no momento do parto cumprido assim as regras nesse quesito em destaque. (CNJ, 2018)

Em uma análise geral do presídio feminino do estado de Sergipe pode-se aferir alguns pontos negativos verificados e pode-se enfatizar que as crianças nesse estabelecimento prisional demoram média de dez dias para efetivar o registro civil da criança sendo que poderiam ser já de imediato registradas na maternidade como é a recomendação. Um segundo apontamento relevante é que há dois casos de mulheres que entraram na unidade logo após o parto, ou seja, vivenciando o período puerperal. As detentas dessa do PREFEM encontravam-se nesse momento da visita do Conselho Nacional de Justiça sem uma odontóloga, visto que a mesma estava afastada e não foi substituída. Desta forma é importante o acompanhamento desses Órgãos Oficiais para que tenha uma fiscalização e melhoria das unidades prisionais do nosso país, objetivando a evolução do respeito por parte da nossa Sociedade ao cumprimento dos Direitos Humanos.

3 POSICIONAMENTO E JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FUNDAMENTAÇÃO OU CITAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK

As regras de Bangkok recomendadas em Assembleia Geral na ONU – Organizações das Nações Unidas, Resolução nº 2010/16 de junho de 2010, na qual o Brasil teve uma participação muito significativa na construção das regras, mas não ocorreu o mesmo comprometimento visto que, só traduziu as mesmas para o português em 08 março de 2016, o Brasil firmou compromisso internacional deve respeitar e cumprir as regras.

3.1 POSICIONAMENTO E JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTAÇÃO OU CITACÃO DAS REGRAS DE BANGKOK

O STF proferiu posicionamentos e decisões com fundamentação nas regras de Bangkok como é observado nas decisões:

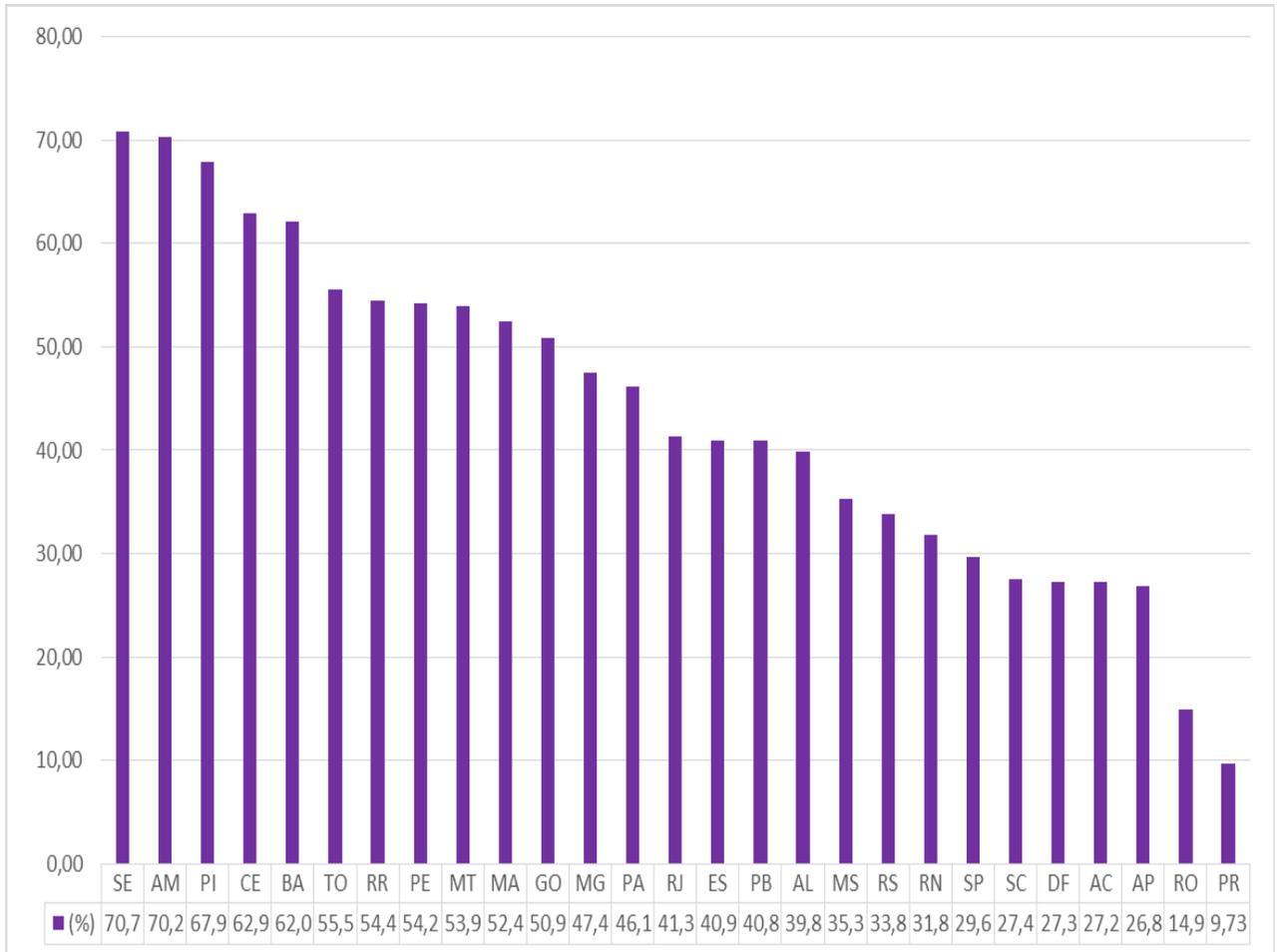
EMENTA: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRÁTIZADAS. GRUPOS SOCIAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extinção de ofício. (HC 143641/SP – SÃO PAULO – HABEAS CORPUS. Relator(a): min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 20/02/2018- Órgão Julgador: Segunda Turma).

Decisão proferida pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em Habeas Corpus em Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública, retira dos presídios devolvendo dignidade por meio da liberdade em prisão domiciliar a mulheres em prisão preventiva em condições degradantes, gestantes e com filhos de até 12 anos, também foram incluídas as mulheres com deficiência.

Esta decisão foi para os Direitos Humanos e para as regras de Bangkok um marco no Brasil, por se tornar uma jurisprudência muito clamada nos processos das diversas comarcas no nosso país, por ser uma decisão do Supremo Tribunal Federal que fundamenta seu voto e faz a devida aclamação às regras de Bangkok da maneira que elas merecem, daí por diante as Regras e os Direitos Humanos passam a serem mais respeitadas e melhor aderidas.

Sergipe lidera um índice amargo de 70,79% de mulheres presas provisórias sem condenação em relação ao total de presas do Estado, indo desta maneira na contramão dos índices nacionais, seguido do Amazonas e Piauí (DEPEN, 2017). O gráfico a seguir traz um panorama do percentual de mulheres presas sem condenação por Unidade da Federação no sistema penitenciário.

Gráfico 01 - Percentual de mulheres presas sem condenação por Unidade da Federação no sistema penitenciário



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2017.

Com relação à estrutura do PREFEM, como não se pode realizar a pesquisa de campo para obter os dados inerentes a estrutura do mencionado presídio obteve-se a estrutura citada por Andrade (2015):

Tabela 01 - Distribuição das unidades referentes à Infraestrutura

Infraestrutura do PREFEM	
Espaço	Quantidade
Pavilhão 01	14 celas
Pavilhão 02	17 celas
Berçário	02 celas
Cela especial para idosa e deficiente	1 cela
Sala de aulas	2
Biblioteca	1
Sala de vídeo	1

Sala de artesanato	1
Sala de instrutores	1
Refeitório	1
Lavanderia	1
Capela ecumênica	1
Fábrica-escola de corte e costura	1
Sala de serviço social	2
Sala de psicologia	1
Consultório odontológico	1
Consultório médico	1
Enfermaria	1
Almoxarifado	2
Sala de monitoramento	1
Cartório	1
Sala de recursos humanos	1
Sala de direção	2
Sala de reunião	1
Parlatório	1
Sala de pertences	2
Salas de inspetoria	3
Alojamentos	2
Cozinha industrial	1

Fonte: Andrade (2015)

A tabela anterior expõe a estrutura disponível quando realizado o estudo por Andrade (2015) para garantir o cumprimento das regras de Bangkok, ora expostos neste artigo. Para permitir a relação entre a estrutura disponibilizada no PREFEM e o entendimento jurisprudencial a seguir exibe-se um julgado que trata do tema estudado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2. PACIENTE CONDENADA POR FURTO. MÃE DE TRÊS CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS, DAS QUAIS UMA COM APENAS UM ANO DE IDADE, EM FASE DE AMAMENTAÇÃO. 3. PRISÃO DOMICILIAR POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO A AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. AGRAVO PROVIDO PARA, DE OFÍCIO, CONCEDER A ORDEM. (HC. 149803 Agr SP – São Paulo. Ag. Reg. No Habeas Corpus. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Relator(a) para Acordão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Trata-se do julgamento de um Agravo regimental no Habeas Corpus, onde a paciente foi condenada por furto, porém, diante disso foi requerido a possibilidade da prisão domiciliar, por se tratar de uma mãe de três filhos menores de doze anos, sendo que uma delas encontra-se em fase de amamentação. Ratificando assim o dever que o Brasil adotou em seguir as recomendações mínimas de tratamento as mulheres presas ao aderir a resolução das

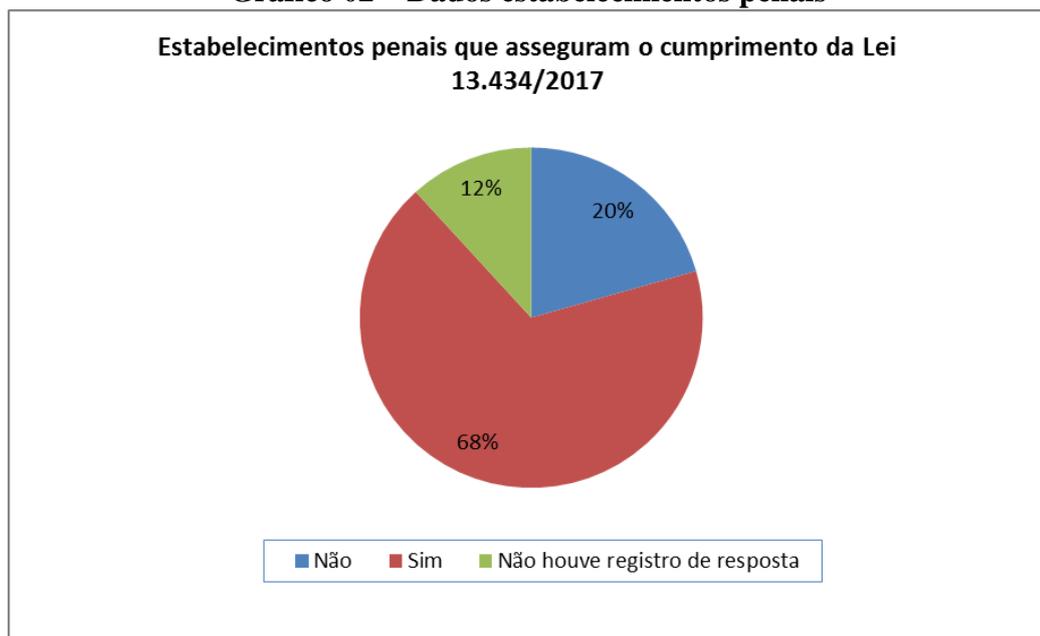
Nações Unidas visto que assumiu mediante compromisso firmado no âmbito internacional, não pode-se admitir a demora em ter uma concreta aplicação das medidas, para que apresente melhores resultados, não só em Sergipe como em outras unidades prisionais para mulheres, no qual o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEM), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre outros órgãos ligados ou defensores dos direitos humanos, eles vem apresentando por meios de seus relatórios situações inaceitáveis nos dias atuais, a exemplo de filhos sem registro vivendo dentro das Unidades Prisionais esses dados foram aferidos em cinco unidades prisionais do Brasil, mulheres algemas no momento do parto, desta feita 7 unidades apresentaram que não cumprem a lei.

Todos os partos são realizados em hospitais públicos fora do estabelecimento prisional 20,6% dos estabelecimentos visitados não asseguram o cumprimento da Lei nº 13.434/2017 (que veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato). (CNJ, 2018, p. 19)

Tabela 02 – Dados estabelecimentos penais

Assegura o cumprimento da Lei 13.434/2017	Qtd de presídios
Não	7
Sim	23
Não houve registro de resposta.	4
Total Geral	34

Gráfico 02 – Dados estabelecimentos penais



Fonte: Elaboração própria com base no CNJ (2018, p. 19)

O gráfico acima demonstra e reafirma que o Brasil tem muito a melhorar em relação aos Direitos Humanos, no qual até o presidio da capital do País não cumpre de forma satisfatória a Lei, observa-se que 10% declaram não cumprir e 6% não responderam.

Sobre o tema destaca-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE COM 2 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). DÚVIDAS SOBRE A GUARDA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA MÃE, SEM PREJUÍZO DA ELABORAÇÃO DE AUDO SOCIAL. PRECEDENTE STF. PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS – COVID 19. RECOMENDÇÃO N. 62 DO CNJ. REANÁLISE DA PRISÃO. GRUPO: MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. TEMPO DE PRISÃO SUPERA 1 (UM) ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AgRg no RHC 122051/SP – Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Min. Reynaldo Soares da Fonseca (1170). T5 -Quinta Turma. Julgamento: 20/02/2020).

Trata-se de decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça favorável à prisão domiciliar para mulheres com filhos e gestantes para assegurar a integridade física e emocional da mulher e dos filhos, adotando medida que satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança, fazendo uso da jurisprudência do STF, relata que o Supremo admitiu até mesmo de Habeas Corpus Coletivo para assegurando a prisão domiciliar e também traz a citação como fundamentação do art. 318, e 318 – A e B do código de processo penal no qual permite que as mães com filhos menores que 12 anos e gestantes fiquem em prisão domiciliar, Essa decisão só vem afirmar que o Brasil deve cumprir compromisso assumido perante as recomendações das regras de Bangkok, por força de pacto Internacional.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TÓPICO ENFRENTADO NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO PARQUET. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA. SUSPEITA DE DEPÓSITO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA REVELADA POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EXCEPCIONAL. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (AgRg no HC 560412/RN. Min. Reynaldo Soares da Fonseca (1170). T5-Quinta Turma. Julgamento: 20/02/2020).

Diante disso, pode-se afirmar que os tribunais cristalizaram o entendimento e que as recomendações contidas nas regras de Bangkok, devem ser consideradas sim como peça importante para embasamento de decisões do Judiciário como documento internacional em que o Brasil é signatário e desta forma foi o que ocorreu no julgado acima que concederam a mudança de prisão privativa de liberdade em prisão domiciliar entendendo que é a melhor condição para a gestante e mãe com filhos possam ter condições dignas, certo que deve-se sempre analisar o caso concreto, muitas prisões oferecem péssimas condições para a gestante e não conseguem atender as condições mínimas indispensáveis para a gestante e as crianças que necessitam de situações especiais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que possamos viver em uma sociedade mais justa que respeita os Direitos Humanos e mantenham seus princípios e valores sociais, é necessário o cumprimento de todo o ordenamento jurídico positivado, os acordos e tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos que nosso país é signatário, sendo assim as regras de Bangkok deve sim ser respeitadas e aplicadas aos casos concretos como medida de proteção e defesa do princípio da dignidade da pessoa Humana, em especial esse trabalho pesquisou por meio de relatórios de órgãos oficiais, assim como a busca por conceitos bibliográfico referente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no qual, identificou-se por meio de dados como está sendo o tratamento dado as mulheres grávidas, com filhos e lactantes presas no PREFEM-SE, na verificação da aplicação das regras 48 a 52 nesta unidade prisional.

Mesmo em condições fora da normalidade e sem liberdade que é o ambiente prisional, a mulher que se encontra presa merece um tratamento digno de um ser humano, e ainda com necessidades especiais além do normal é a mulher gestante, lactante e com filhos, desta forma o presente estudo identificou e teve seus objetivos atendidos, por meio dos relatórios de órgãos oficiais obtendo dados sobre quais as condições em que estão sendo tratadas essas mulheres no Presídio Feminino localizado no município de Nossa senhora do Socorro no estado de Sergipe em 2018, identificando por relatório de gestantes do conselho Nacional de Justiça o quantitativo de três lactantes que vivem com seus filhos na prisão e aferiu que existiam 11 internas gestantes.

Dentro do questionamento sobre a regra que as Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e

supervisionado por um profissional da saúde qualificado, o Presídio cumpre a recomendação de Bangkok, ofertando para suas detentas boas condições e acompanhamento profissional, no que diz respeito às condições de saúde e sala de atendimento clínico também cumpre de forma satisfatória o atendimento médico, apesar da Unidade Prisional Feminina está operando em sua capacidade máxima de lotação, da mesma forma um ponto negativo que o estudo apontou foi a existência de um único enfermeiro, dois médicos, um assistente social e um psicólogo, sendo assim um quadro muito reduzido de funcionários, que trabalha no limite da capacidade humana, fazendo assim a ampliação do quantitativo de profissionais desta área, também foi apontado que é compartilhada a mesma sala para todos os profissionais de saúde fazendo a divisão de horários para atendimento, isso é um ponto negativo visto uma possível situação de urgência por parte das detentas causaria dificuldade para um atendimento hábil.

Outrossim, os dados coletados no presente estudo apresentam elementos importantes que foram analisados como o atendimento do PREFEM a Lei nº 13.434/2017, em que é vedado o uso de algemas no momento do parto nas gestantes, sendo que 20,6 % do presídios do Brasil ainda nos dias de hoje usam algemas no momento do parto, outro importante destaque e resultado identificado é que o presídio feminino é negativamente o primeiro colocado em presas provisórias sem condenação com a marca de 70,79% das detentas nessa condição superando até a média nacional que é de 37,67%, indo na contramão dos direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo em favor das conversões de prisão preventiva em domiciliar por conta das condições desumanas que se encontram as detentas gestantes e com filhos menores que 12 anos nos presídios brasileiros, presas por muitas das vezes por tráfico de drogas sendo que são réu confessas resta saber se condiz tal confissão com a realidade.

Durante o estudo pode-se aferir das mais variadas situações em relação às condições das detentas no Presídio de Sergipe, não foram identificados condições desumanas, sendo um assim, considerado um presídio bem estruturado e que cumpre as regras de Bangkok de forma significativa em relação as gestantes, Lactantes e com Filhos, certo que se faz necessário corrigir as regras que não estão sendo cumpridas conforme apontado no presente estudo.

Ainda que a pesquisa aponte alguns dados favoráveis, se faz necessário à melhoria de pontos negativos como a problemática da superlotação, baixo quantitativo no quadro de funcionários de saúde da unidade, ampliação das instalações da sala de saúde, com esse estudo chegou a conclusão que a unidade do PREFEM é uma das que cumprem as orientações de regras mínimas de tratamento das mulheres gestantes com filhos e lactantes presas, é importante destacar o trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe, por

meio da Comissão de Direitos Humanos e o Núcleo de Políticas Carcerárias e Segurança Pública, que fazem visitas de fiscalização e recomendações e emitem o Relatório sobre a situação do presídio feminino – PREFEM/SE, contribuindo para melhoria das condições das mulheres nessa Unidade Prisional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabiana Santos. Pela cortina do desvio: a trajetória de mulheres presas do presídio feminino de Nossa Senhora do Socorro-SE. (Dissertação de mestrado em Antropologia – Universidade Federal de Sergipe, 2015); orientadora: Christine Jacquet. – São Cristóvão-Se, 2015. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/3186/1/FABIANA_SANTOS_ANDRADE.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL, Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Brasília, 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 10 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Estatístico - **Visita às mulheres grávidas e lactantes**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf. Acesso em 06 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, Volume 1, parte geral São Paulo: Edições 21. Saraiva, 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Relatório da atual situação do presídio feminino - Prefem**. Aracaju: Comissão dos Direitos Humanos, OAB, Seccional Sergipe, 2019. Arquivo em PDF.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641 São Paulo. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 20/02/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 13 mai. 2020.

Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. No Habeas Corpus 149.803. Relator(a): Min. Dias Toffoli e Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748869775>. Acesso em: 13 mai. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 122051 São Paulo. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca (1170). T5-Quinta Turma. Julgamento: 28/04/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=REGRAS+DE+BANGKOK&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 mai. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas 560412 Rio Grande do Norte. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca (1170). T5-Quinta Turma. Julgamento: 20/04/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=REGRAS+DE+BANGKOK&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 mai. 2020.